



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1926397 - RJ (2021/0066943-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **QATAR AIRWAYS GROUP**
ADVOGADA : **CARLA CHRISTINA SCHNAPP - RJ178101**
RECORRIDO : **CATARINA DE MELLO REZENDE RATTES**
ADVOGADO : **DIEGO FABRICIO FERREIRA MACEDO KEMMER - RJ168943**
AGRAVANTE : **GOL LINHAS AEREAS S.A.**
ADVOGADOS : **RICARDO MACHADO CALDARA - RJ061994**
FABRÍCIO GUSTAVO AMARAL UCHÔA - RJ152322
AGRAVADO : **CATARINA DE MELLO REZENDE RATTES**
ADVOGADO : **DIEGO FABRICIO FERREIRA MACEDO KEMMER - RJ168943**

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. EXTRAVIO DE BAGAGEM E ATRASO DE VOO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em ação de indenização por danos materiais e morais devido ao extravio de bagagem e atraso de voo internacional.
2. A sentença de primeiro grau condenou a segunda ré a pagar indenização tarifada com base na Convenção de Montreal. O Tribunal estadual reformou parcialmente a sentença, condenando as rés, de forma solidária, a pagar indenização por danos materiais e morais, fixados segundo às normas do Código de Defesa do Consumidor.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a indenização por danos materiais e morais decorrentes de extravio de bagagem e atraso de voo internacional deve ser fixada com base na Convenção de Montreal ou no Código de Defesa do Consumidor, considerando o julgamento, pelo STF, do RE n. 636.331/RJ, que fixou, sob o regime da repercussão geral, o Tema n. 210.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A aplicação das Convenções Internacionais previstas no Tema n. 210 refere-se, apenas, aos danos materiais e não aos danos morais que continuam sendo disciplinados pelas normas do Código de Defesa do Consumidor.

5. A revisão do valor fixado para a indenização por danos morais pela instância ordinária, que não se mostrou irrisório ou exorbitante, respeitando a proporcionalidade e razoabilidade, demanda o reexame de questões fático-probatórias, que é obstado conforme a Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso parcialmente provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que a indenização por danos materiais seja fixada segundo os parâmetros da Convenção Internacional.

Tese de julgamento: "1. A Convenção de Montreal limita a indenização por danos materiais em transporte aéreo internacional, mas não se aplica aos danos morais. 2. A indenização por danos morais deve observar o Código de Defesa do Consumidor. 3. A Súmula n. 7 do STJ impede a revisão do valor fixado a título de indenização por danos morais."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 178; Convenção de Montreal, arts. 22 e 29; CPC, art. 985.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE n. 636.331, relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 25.5.2017; STJ, AgInt no AREsp n. 2.495.156 /SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 20.5.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de setembro de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1926397 - RJ (2021/0066943-6)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **QATAR AIRWAYS GROUP**
ADVOGADA : **CARLA CHRISTINA SCHNAPP - RJ178101**
RECORRIDO : **CATARINA DE MELLO REZENDE RATTES**
ADVOGADO : **DIEGO FABRICIO FERREIRA MACEDO KEMMER - RJ168943**
AGRAVANTE : **GOL LINHAS AEREAS S.A.**
ADVOGADOS : **RICARDO MACHADO CALDARA - RJ061994**
: **FABRÍCIO GUSTAVO AMARAL UCHÔA - RJ152322**
AGRAVADO : **CATARINA DE MELLO REZENDE RATTES**
ADVOGADO : **DIEGO FABRICIO FERREIRA MACEDO KEMMER - RJ168943**

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. EXTRAVIO DE BAGAGEM E ATRASO DE VOO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em ação de indenização por danos materiais e morais devido ao extravio de bagagem e atraso de voo internacional.

2. A sentença de primeiro grau condenou a segunda ré a pagar indenização tarifada com base na Convenção de Montreal. O Tribunal estadual reformou parcialmente a sentença, condenando as rés, de forma solidária, a pagar indenização por danos materiais e morais, fixados segundo às normas do Código de Defesa do Consumidor.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se a indenização por danos materiais e morais decorrentes de extravio de bagagem e atraso de voo internacional deve ser fixada com base na Convenção de Montreal ou no Código de Defesa do Consumidor, considerando o julgamento, pelo STF, do RE n. 636.331/RJ, que fixou, sob o regime da repercussão geral, o Tema n. 210.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A aplicação das Convenções Internacionais previstas no Tema n. 210 refere-se, apenas, aos danos materiais e não aos danos morais que continuam sendo disciplinados pelas normas do Código de Defesa do Consumidor.

5. A revisão do valor fixado para a indenização por danos morais pela instância ordinária, que não se mostrou irrisório ou exorbitante, respeitando a proporcionalidade e razoabilidade, demanda o reexame de questões fático-probatórias, que é obstado conforme a Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso parcialmente provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que a indenização por danos materiais seja fixada segundo os parâmetros da Convenção Internacional.

Tese de julgamento: "1. A Convenção de Montreal limita a indenização por danos materiais em transporte aéreo internacional, mas não se aplica aos danos morais. 2. A indenização por danos morais deve observar o Código de Defesa do Consumidor. 3. A Súmula n. 7 do STJ impede a revisão do valor fixado a título de indenização por danos morais."

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 178; Convenção de Montreal, arts. 22 e 29; CPC, art. 985.

Jurisprudência relevante citada: STF, RE n. 636.331, relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 25.5.2017; STJ, AgInt no AREsp n. 2.495.156 /SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 20.5.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por QATAR AIRWAYS e por VRG LINHAS AÉREAS S.A. com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em apelação nos autos de ação de indenização por danos materiais e morais devidos em razão de extravio de bagagem e atraso de voo internacional

O julgado foi assim ementado (fls. 933-934):

Apelação Cível. Ação de Procedimento Comum Ordinário, por meio da qual objetivou a autora o recebimento de indenização pelos danos material e moral, em razão do extravio de sua bagagem e do atraso do seu voo internacional contratado junto às rés. Sentença de procedência parcial do pedido. Inconformismo da demandante e da segunda demandada. Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam suscitada que se rejeita, eis que a segunda ré compõe a cadeia de consumo, devendo responder pelos danos advindos do evento danoso de forma solidária com a primeira ré. Matéria posta em debate, que foi objeto de recurso repetitivo, apreciada e decidida, em 25 de maio de 2017, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário n.º 636.331/RJ. Tese no sentido de que, nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor. Todavia, o aludido acórdão ainda não foi publicado, sendo recomendável, por ora, a aplicação da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990. Na espécie, restou caracterizada a falha na prestação de serviço. Inteligência que se extrai da Súmula 45 deste Tribunal de Justiça. Dano material que deve ser arbitrado de acordo com os princípios gerais do direito e da experiência comum. Dano moral configurado, que se fixa em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais). Despesas com tradutor público juramentado que são devidas, em razão da sucumbência na demanda. Verba honorária que se arbitra em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 2.º, do Código de Processo Civil e que se majora em 5% (cinco por cento), na forma do artigo 85, § 11 do citado diploma processual. Desprovimento do recurso da segunda ré. Provimento parcial do recurso da autora, para o fim de condenar as demandadas, de forma solidária, a pagar à autora a quantia no valor de R\$ 20.167,00 (vinte mil, cento e sessenta e sete reais), com correção monetária, a partir do evento danoso e juros de mora, a contar da citação. a título de dano material e a importância de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) à guisa de dano moral.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No recurso especial, a parte recorrente alega a necessidade de realizar juízo de retratação para aplicar a Convenção de Montreal, nos termos da Tese n. 210, firmada em repercussão geral pelo STF.

Aponta violação dos seguintes artigos:

a) 22 e 29 da Convenção de Montreal, porque as normas internacionais sobrepor-se-iam ao Código de Defesa do Consumidor e que estabelecem a proibição de indenizações punitivas, ou seja, que não tenham caráter compensatório; e

b) 985 do Código de Processo Civil, porquanto as teses firmadas em recursos repetitivos ou com repercussão geral deveriam ser aplicadas de imediato, antes mesmo da publicação do acórdão que tratou do *leading case*.

Requer o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido, aplicando-se a Convenção de Montreal, especialmente para limitar a indenização por danos materiais ao limite de 1.131 DES previsto na Convenção de Montreal para caso de extravio de bagagem e excluir a condenação em danos morais diante de seu caráter punitivo.

As contrarrazões foram apresentadas às fls. 790-810.

Para eventual exercício do juízo de retratação à luz do Tema n. 210 do STF, os autos retornaram ao Tribunal de origem que assim se manifestou (fls. 1.045-1.051):

Inexistência de divergência do acórdão recorrido com o entendimento consolidado na Corte Suprema. Ação ajuizada em 2015, quando o entendimento da jurisprudência se dava no sentido de que não se aplicavam os limites estipulados na Convenção de Montreal, com relação às verbas indenizatórias. Nessa linha de pensamento, tendo os demandantes se portado de determinada maneira, confiando no entendimento consolidado pela jurisprudência, à época do ajuizamento da demanda, a mudança de posicionamento não pode desprestigiar essa confiança. Incidência do artigo 927, § 3.º, do Código de Processo Civil, o qual prevê, que, em havendo mutação de posicionamento da jurisprudência sobre determinado tema, a

possibilidade de o Tribunal modular os efeitos da alteração, com o objetivo de prestigiar o interesse social e a segurança jurídica. Retratação não exercida. Manutenção do acórdão recorrido.

O recurso especial foi admitido para conhecimento do recurso especial da Qatar Airways e negado seguimento ao recurso especial da VRG Linhas Aéreas S.A., diante da incidência da Súmula n. 7 do STJ, tendo interposto agravo em recurso especial.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito à ação de procedimento comum ordinário em que a parte autora pleiteou o recebimento de indenização pelos danos material e moral, em razão do extravio de sua bagagem e do atraso do seu voo internacional contratado junto às rés.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou procedente, em parte, o pedido, condenando apenas a segunda ré a pagar à autora a quantia de R\$ 4.484,10 a título de indenização tarifada, com base na Convenção de Montreal.

A Corte estadual reformou parcialmente a sentença, condenando as demandadas, de forma solidária, a pagar à autora a quantia no valor de R\$ 20.167,00, com correção monetária, a partir do evento danoso e juros de mora, a contar da citação, a título de dano material, e a importância de R\$ 20.000,00 à guisa de dano moral.

Inicialmente, excetuadas as hipóteses em que no julgamento de processo submetido ao regime da repercussão entender-se pela necessidade de modulação de seus efeitos, cumpre ressaltar que a "existência de precedente firmado pelo Tribunal Pleno da Corte autoriza o julgamento imediato das causas que versem sobre a mesma matéria, independentemente da publicação ou do trânsito em

julgado do paradigma" (RE n. 1.006.958 AgR-ED-ED, relator Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe de 18/9/2017).

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 636.331/RJ, fixou, sob o regime da repercussão geral, o Tema n. 210, que assim prevê:

Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência ao Código de defesa do consumidor.

O julgado foi assim ementado:

Recurso extraordinário com repercussão geral. 2. **Extravio de bagagem. Dano material. Limitação. Antinomia. Convenção de Varsóvia. Código de Defesa do Consumidor.** 3. Julgamento de mérito. **É aplicável o limite indenizatório estabelecido na Convenção de Varsóvia e demais acordos internacionais subscritos pelo Brasil, em relação às condenações por dano material decorrente de extravio de bagagem, em voos internacionais.** 5. Repercussão geral. Tema 210. Fixação da tese: "Nos termos do art. 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor". 6. Caso concreto. Acórdão que aplicou o Código de Defesa do Consumidor. Indenização superior ao limite previsto no art. 22 da Convenção de Varsóvia, com as modificações efetuadas pelos acordos internacionais posteriores. **Decisão recorrida reformada, para reduzir o valor da condenação por danos materiais, limitando-o ao patamar estabelecido na legislação internacional.** 7. Recurso a que se dá provimento. [grifou-se] (RE n. 636.331/RJ, relator Ministro Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 25.5.2017, DJe-257 de 10.11.2017.)

Ficou assentado no voto-condutor do Ministro Gilmar Mendes que "a limitação imposta pelos acordos internacionais alcança tão somente a indenização por dano material, e não a reparação por dano moral".

Assim é que a aplicação das Convenções Internacionais previstas no Tema n. 210 refere-se, apenas, aos danos materiais e não aos danos morais que continuam sendo disciplinados pelas normas do Código de Defesa do Consumidor.

A propósito, os seguintes julgados do STF:

RECLAMAÇÃO. TRANSPORTE ÁEREO DE PASSAGEIROS. DANOS MORAIS. PRAZO PRESCRICIONAL. TEMA 210. APLICAÇÃO INDEVIDA. AGRAVO REGIMENTAL. PROVIMENTO. 1. Revela-se desarmônica com a jurisprudência dominante desta Suprema Corte, a decisão reclamada que, sem observar o *distinguishing* entre o caso dos autos e o paradigma invocado, **aplica o Tema 210 da sistemática da repercussão geral não observando que sua abrangência restringe-se à limitação indenizatória de dano material**. 2. Agravo regimental a que se dá provimento a fim de julgar procedente o pedido da Reclamação. (Rel 42371 AgR, Relator(a): LUIZ FUX (Presidente), Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 28/03/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-077 DIVULG 22-04-2022 PUBLIC 25-04-2022)

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. TRANSPORTE AÉREO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. TEMA 210. DANO MORAL. PRESCRIÇÃO. CONVENÇÃO DE MONTREAL. INAPLICABILIDADE. 1. A questão jurídica controversa diz respeito à definição da norma aplicável para a contagem do prazo prescricional da pretensão de indenização de danos morais no transporte aéreo: se o prazo bienal previsto na Convenção de Montreal ou as normas do Código de Defesa do Consumidor. 2. Por força do art. 178 da Constituição Federal, trata-se de matéria constitucional a atrair a competência do STF, não havendo falar em questão de natureza infraconstitucional. 3. **Ao julgar o RE 636.331, Rel. Min. Gilmar Mendes, paradigma do tema nº 210 da repercussão geral, este Supremo Tribunal Federal decidiu sobre a prevalência das convenções internacionais sobre o Código de Defesa do Consumidor apenas com relação às pretensões de indenização por danos materiais, fixando o entendimento de que, em tal hipótese, aplica-se o prazo de dois anos previsto no art. 35 da Convenção de Montreal, incorporada ao direito interno pelo Decreto nº 5.910/2006**. 4. Agravo a que se nega provimento. (RE 1320225 AgR, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 29/08/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-184 DIVULG 14-09-2022 PUBLIC 15-09-2022)

AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRANSPORTE AÉREO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. CONVENÇÃO DE MONTREAL, QUE PREVÊ PRAZO BIENAL DE PRESCRIÇÃO REFERENTE AOS DANOS MATERIAIS. TEMA 210. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DO PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. 1. O acórdão recorrido assentou que, **quanto à pretensão da indenização por danos morais, quando a relação de consumo decorrer de contrato de transporte aéreo internacional, não se aplica a prescrição bienal prevista nos acordos internacionais, devendo prevalecer as regras do Código de Defesa do Consumidor**. 2. **O TRIBUNAL PLENO, em recentes julgados, abordou a controvérsia, assentando que o Tema 210 da repercussão geral não cuidou da temática relativa ao prazo de prescrição referente a danos morais, razão pela qual deve ser observado**

nesses casos o lustru prescricional previsto no Código de Defesa do Consumidor. 3. Agravo Interno a que se nega provimento. Na forma do art. 1.021, §§ 4º e 5º, do Código de Processo Civil de 2015, em caso de votação unânime, fica condenado o agravante a pagar ao agravado multa de um por cento do valor atualizado da causa, cujo depósito prévio passa a ser condição para a interposição de qualquer outro recurso (à exceção da Fazenda Pública e do beneficiário de gratuidade da justiça, que farão o pagamento ao final). (RE 1339774 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 29/08/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-182 DIVULG 12-09-2022 PUBLIC 13-09-2022)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. **TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL DE PASSAGEIROS. DANOS MORAIS. PRAZO PRESCRICIONAL. TEMA RG Nº 210: NÃO APLICAÇÃO.** 1. **O acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o Tema nº 210 do ementário da Repercussão Geral não se aplica a pleitos, como este, de reparação por danos morais em situações de transporte aéreo internacional de passageiros, inclusive no tocante à definição do prazo prescricional.** 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento. (RE 1365062 AgR, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Segunda Turma, julgado em 29/08/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-180 DIVULG 09-09-2022 PUBLIC 12-09-2022)

No mesmo sentido, os precedentes desta Corte:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. AÇÃO INDENIZATÓRIA. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. DANOS MORAIS. APLICAÇÃO DO CDC. CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO STJ. DANOS MORAIS DEMONSTRADOS NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INVIABILIDADE DE REEXAME. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No precedente firmado em repercussão geral (RE 646.331/RJ - Tema n.º 210 do STF), o STF afastou expressamente a aplicação da Convenção de Montreal ao dano moral, uma vez que não estaria regulado pelo acordo aludido, atraindo a aplicação da lei geral, no caso, o Código de Defesa do Consumidor.

2. A alteração das conclusões do aresto recorrido quanto a ocorrência de danos morais na espécie, exige reapreciação do acervo fático-probatório da demanda, o que faz incidir o óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.495.156/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 22/5/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL . INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE DEMANDADA.

1. Apesar de o RE 636.331/RJ e o ARE 766.618/SP - AgR terem sido levados para julgamento conjunto, a tese firmada pela Suprema Corte no Tema 210, da repercussão geral, é adstrita às pretensões indenizatórias fundadas em danos materiais decorrentes de extravio de bagagens em transporte aéreo internacional de passageiros, e não à reparação por danos morais. Precedentes.

2. Nos termos da orientação jurisprudencial adotada por esta Colenda Corte, as Convenções de Varsóvia, Montreal e demais acordos internacionais subscritos pelo Brasil devem prevalecer em detrimento do Código de Defesa do Consumidor, apenas nas condenações por danos materiais decorrentes de extravio de bagagens em voos internacionais, não se aplicando à tese relacionada com indenizações por danos morais - incidência da Súmula 83/STJ.

3. Para superar as premissas sobre as quais se apoiou a Corte estadual, a fim de afastar o abalo moral suportado pela parte - em especial no que diz respeito à má-prestação de serviços e à ausência de informações ao consumidor - mister seria o revolvimento dos elementos de prova constantes do autos, hipótese vedada na presente esfera recursal, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ.

4. A incidência dos enunciados sumulares 07 e 83/STJ impede o exame do dissídio jurisprudencial na medida em que, além da falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos que embasaram o acórdão recorrido, se a jurisprudência do STJ já se firmou no mesmo sentido do julgado hostilizado, não há conceber tenha ela contrariado o dispositivo de lei federal ou lhe negado vigência.

5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.281.400/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 30/6/2023.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. TRANSPORTE AÉREO INTERNACIONAL. EXTRAVIO DE BAGAGEM. NORMAS E TRATADOS INTERNACIONAIS. CONVENÇÃO DE MONTREAL. PRESCRIÇÃO CONSUMADA EM RELAÇÃO AOS DANOS MATERIAIS. DANOS MORAIS. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL À LUZ DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1." O STF, no julgamento do RE nº 636.331/RJ, com repercussão geral reconhecida, fixou a seguinte tese jurídica: Nos termos do artigo 178 da Constituição da República, as normas e os tratados internacionais limitadores da responsabilidade das transportadoras aéreas de passageiros, especialmente as Convenções de Varsóvia e Montreal, têm prevalência em relação ao Código de Defesa do Consumidor. Referido entendimento tem aplicação apenas aos pedidos de reparação por danos materiais. As indenizações por danos morais decorrentes de extravio de bagagem e de atraso de voo não estão submetidas à tarifação prevista na

Convenção de Montreal, devendo-se observar, nesses casos, a efetiva reparação do consumidor preceituada pelo CDC. Precedentes. Incidência da Súmula 83 do STJ" (AgInt no REsp 1.863.697/RS, Relator MINISTRO MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 29/9/2022).

2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.666.262/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 1/12/2022.)

Na hipótese, a pretensão da parte demandante é de reconhecimento da indenização por danos materiais e morais quanto ao extravio de bagagem e de atraso de voo internacional, tendo a instância ordinária aplicado as normas do Código de Defesa do Consumidor para fixá-los.

Assim, o recurso comporta acolhimento quanto à fixação dos danos materiais.

Por sua vez, o valor fixado pela instância ordinária a título de indenização por danos morais só é passível de revisão se apresentar-se irrisório ou exorbitante, distanciando-se da devida prestação jurisdicional no caso concreto.

Na espécie, a instância ordinária, apreciando o conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que, na fixação do *quantum* indenizatório em R\$20.000,00, houve moderação, visto que não concorreu para o enriquecimento indevido da vítima e porque foi observada a proporcionalidade entre a gravidade da ofensa, o grau de culpa e o porte socioeconômico do causador do dano. Confira-se trecho do julgado (fls. 570-571):

Quanto ao dano moral, passa-se, por oportuno, a aferir a sua quantificação. A reparação a tal título deve ser capaz de compensar o abalo psicológico, a tristeza e o sofrimento pelos quais passou o ofendido, sem, contudo, distanciar-se dos princípios norteadores para a correta apuração do quantum, dentre os quais se destacam o da razoabilidade e o da proporcionalidade.

[...]

Diante do exposto e considerando todos os transtornos suportados pela autora em decorrência do atraso de 09 (nove) horas do voo contratado e do extravio definitivo da bagagem da autora, fixa-se a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a título de dano moral, com correção monetária, a partir do arbitramento e juros de mora, a contar da citação.

Assim, uma vez não demonstrada a excepcionalidade capaz de ensejar revisão pelo STJ, o conhecimento do recurso especial implicaria reexame de questões fático-probatórias presentes nos autos, o que é inviável, conforme o enunciado da Súmula n. 7 desta Corte

Ante o exposto, **conheço do recurso para dar-lhe parcial provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que a indenização por danos materiais seja fixada segundo os parâmetros impostos pela Convenção Internacional.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 1.926.397 / RJ
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2021/0066943-6

Número de Origem:

02809091820158190001 201924511940 2809091820158190001

Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : QATAR AIRWAYS GROUP

ADVOGADA : CARLA CHRISTINA SCHNAPP - RJ178101

RECORRIDO : CATARINA DE MELLO REZENDE RATTES

ADVOGADO : DIEGO FABRICIO FERREIRA MACEDO KEMMER - RJ168943

AGRAVANTE : GOL LINHAS AEREAS S.A.

ADVOGADOS : RICARDO MACHADO CALDARA - RJ061994

FABRÍCIO GUSTAVO AMARAL UCHÔA - RJ152322

AGRAVADO : CATARINA DE MELLO REZENDE RATTES

ADVOGADO : DIEGO FABRICIO FERREIRA MACEDO KEMMER - RJ168943

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO -
TRANSPORTE AÉREO - EXTRAVIO DE BAGAGEM

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/09/2025 a 08/09/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de setembro de 2025